



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1827364 - MA (2019/0208490-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA - RN012052
JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788
AGRAVADO : SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980
VIRNA FARIAS VIEIRA - MA016464

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA A UTILIZAÇÃO DO *MANDAMUS* COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa ao art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de que não é possível receber férias em pecúnia por ausência de previsão na lei que regulamenta a carreira da magistratura, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não se caracterizar a utilização do *mandamus* como substituto de ação de cobrança, uma vez manejado com vistas à garantia do direito dos impetrantes, os quais preencheram os requisitos legais à conversão de férias em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1827364 - MA (2019/0208490-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA - RN012052
JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788
AGRAVADO : SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980
VIRNA FARIAS VIEIRA - MA016464

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA A UTILIZAÇÃO DO *MANDAMUS* COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa ao art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de que não é possível receber férias em pecúnia por ausência de previsão na lei que regulamenta a carreira da magistratura, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não se caracterizar a utilização do *mandamus* como substituto de ação de cobrança, uma vez manejado com vistas à garantia do direito dos impetrantes, os quais preencheram os requisitos legais à conversão de férias em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu parcialmente do recurso

especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, ante a ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) e a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF (fls. 197-203).

Inconformada, a parte agravante sustenta que (fls. 209-210):

Destaca-se que o prequestionamento é requisito específico e indispensável à admissibilidade da via recursal não ordinária. E, na situação dos autos, houve observância a essa exigência, uma vez que a questão infraconstitucional, suscitada ao longo de todo o trâmite deste processo foi, sim, apreciada na instância ordinária, que, embora tenha afastado explicitamente a aplicação dos artigos 65, 66 e 67 da Lei Complementar nº 35/179 sobre eles se manifestou.

[...]

Deve-se, por relevante, nesta oportunidade, lembrar que tal decisão violou as normas legais relativamente ao direito de férias dos Servidores Públicos uma vez que não se configura na espécie direito líquido e certo.

De igual maneira, erige-se incabível a aplicação do óbice sumular 284 do STF, eis que não houve deficiência na fundamentação do Recurso Especial interposto, sendo que o Estado explicitou de maneira clara toda a matéria necessária ao provimento do inconformismo e demonstrou com forte argumentação a violação de lei federal quando o Tribunal Local negou vigência aos artigos os artigos 65, 66 e 67 da Lei Complementar 35/79 e artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

Apresentada impugnação (fls. 216-222).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Juíza de Direito SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO contra suposto ato ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, consubstanciado no indeferimento de seu pedido de conversão de férias em pecúnia.

Verifica-se que o Tribunal de origem utilizou a seguinte fundamentação no acórdão recorrido (fls. 80-90):

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, o pedido administrativo foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que "enquanto o magistrado encontrar-se em atividade, pode ser viabilizado o gozo futuro de férias, independentemente da quantidade de períodos acumulados, a qualquer tempo" (fl. 28).

Entretanto, o ato impugnado contraria a Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional da Justiça, que preconiza em seu art. 1º, *f, in verbis*:

Art.1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: [...]

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Assim, considerando que: (1) as férias da impetrante, referentes aos exercícios 2015 e 2016, foram transferidas por necessidade de serviço; e (2) houve o acúmulo de dois períodos, faz-se imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento de indenização pecuniária, uma vez que a finalidade principal do benefício - descanso das atividades após determinado período de trabalho - não pode mais ser alcançada, diante do excessivo acúmulo de dias.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada inclusive em sede de repercussão geral, é pacífica no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

[...]

In casu, a segurança merece ser concedida, porquanto a impetrante comprovou, de forma inequívoca, por meio da Certidão de fls.14/15, que o período de férias dos exercícios de 2015 e 2016 deixou de ser gozado por necessidade do serviço, fazendo jus à conversão em pecúnia.

De início, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de que não é possível receber férias em pecúnia por ausência de previsão na lei que regulamenta a carreira da magistratura (art. 65, da Lei Complementar n. 35/79), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

E o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 535 do CPC/73 (1.022 do CPC/2015), a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ademais, a parte recorrente sustenta a tese de que não é possível receber férias em pecúnia por ausência de previsão na lei que regulamenta a carreira da magistratura e não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de que as férias da impetrante foram transferidas por necessidade de serviço.

Portanto, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Com igual entendimento: AgInt no AREsp n. 2.299.240

/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

No tocante ao art. 10 da Lei n. 12.016/2009, em sentido oposto ao que argumenta o Recorrente:

[...] a jurisprudência desta Corte é uniforme no sentido de que 'não configura substituto de ação de cobrança a impetração de *mandamus* cujo objetivo é desconstituir ato administrativo que nega conversão em pecúnia de licença-prêmio ou férias não gozadas por necessidade de serviço, pois o que se busca é a restauração de situação jurídica em razão do suposto ato ilegal, cujos efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade, não se aplicando as Súmulas 269 e 271 do STF'. (STJ, REsp 1.363.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013). No mesmo sentido: STJ, RMS 39.867/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014; AgRg no REsp 1.090.572/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 1º/06/2009 (AgInt no AREsp 1.138..412/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/8/2018).

Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. MAGISTRADO APOSENTADO. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. A excelsa Corte, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob o regime da repercussão geral, reconheceu a possibilidade da conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte "não configura substituto de ação de cobrança a impetração de *mandamus* cujo objetivo é desconstituir ato administrativo que nega conversão em pecúnia de licença-prêmio ou férias não gozadas por necessidade de serviço, pois o que se busca é a restauração de situação jurídica em razão do suposto ato ilegal, cujos efeitos patrimoniais são mera consequência do reconhecimento da ilegalidade, não se aplicando as Súmulas 269 e 271 do STF" (REsp 1.363.383/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2013).

4. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca do direito líquido e certo do impetrante, na forma pretendida pelo ente público, exigiria o exame do acerto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.552.147/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.827.364 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0208490-8

Número de Origem:

00028481420178100000 0212382017 212382017 28481420178100000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES : ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA - RN012052
JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788

RECORRIDO : SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980
VIRNA FARIAS VIEIRA - MA016464

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - REMUNERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS : ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA - RN012052
JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788

AGRAVADO : SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR - MA005980
VIRNA FARIAS VIEIRA - MA016464

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025